

ÍNDICE

SUMÁRIO

Título I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

- Capítulo I - Do Município
- Capítulo II - Das Prioridades do Município
- Seção I - Disposições Gerais
- Seção II - Da Educação
- Seção III - Da Saúde
- Seção IV - Da Promoção Social
- Seção IV - Da Assistência Social
- Seção V - Da Habitação
- Capítulo III - Da Competência do Município
- Seção I - Da Competência Privativa
- Seção II - Da Competência Comum
- Seção III - Da Competência Suplementar
- Capítulo IV - Das Vedações

Título II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

- Capítulo I - Do Poder Legislativo
- Seção I - Da Câmara Municipal
- Seção II - Do Funcionamento da Câmara Municipal
- Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal
- Seção IV - Dos Vereadores
- Seção V - Do Processo Legislativo
- Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária
- Capítulo II - Do Poder Executivo
- Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito
- Seção II - Das Atribuições do Prefeito
- Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato
- Seção IV - Da Responsabilidade
- Seção V - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito
- Seção VI - Da Administração Pública
- Seção VII - Dos Servidores Municipais
- Seção VIII - Da Guarda Municipal
- Seção IX - Da Procuradoria Geral do Município

Título III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

- Capítulo I - Da Estrutura Administrativa
- Capítulo II - Dos Atos Municipais
- Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais
- Seção II - Dos Livros
- Seção III - Dos Atos Administrativos
- Seção IV - Das Atribuições
- Seção IV - Das Proibições
- Seção V - Das Certidões

Capítulo III - Dos Bens Municipais
Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais
Capítulo V - Da Administração Tributária e Financeira
Seção I - Dos Tributos Municipais
Seção II - Da Receita e da Despesa
Seção III - Do Orçamento
Seção III - Das Leis Orçamentárias

Título IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I - Disposições Gerais
Capítulo II - Da Família
Capítulo II - Da Proteção à Família, à Mulher, à Criança e ao Adolescente, ao Idoso e às Pessoas com Deficiência
Capítulo III - Da Cultura
Capítulo IV - Do Desporto
Capítulo IV - Do Desporto e do Turismo
Capítulo V - Da Política Urbana
Capítulo V-A - Dos Transportes
Capítulo VI - Da Política Fundiária e Agrícola
Capítulo VII - Do Meio Ambiente
Capítulo VIII - Da Defesa do Consumidor

PREÂMBULO

O Povo Palmeirense, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais da República e nos ideais democráticos da Nação, promulga, por seus representantes à Câmara Municipal, a:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

ARTIGO 1º - O Município de Santa Cruz das Palmeiras, pessoa jurídica de direito público interno e unidade indissolúvel e permanente do território do Estado de São Paulo, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

ARTIGO 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

ARTIGO 3º - São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história, instituídos em lei.

Parágrafo único - A data magna de sua antecipação político-administrativa é o dia 3 de Maio.

ARTIGO 4º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

CAPITULO II DAS PRIORIDADES DO MUNICÍPIO

Seção I Disposições Gerais

ARTIGO 5º - Constituem-se prioridades básicas para o bem-estar do povo palmeirense: (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

- I - Educação;
- II - Saúde;
- III - Promoção Social;
- III – Assistência Social - (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).
- IV - Habitação.

Seção II Da Educação

ARTIGO 6º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. – (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 7º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

III – educação infantil, em creche e pré-escola às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

IV (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).esso os níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI – atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

VII – (Revogado pela Emenda nº 34/2010)

VII-A – atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público Municipal recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos seus pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - A Lei municipal específica disporá sobre a forma e os critérios para a concessão de bolsas de estudo e de auxílio financeiro a estudantes de qualquer nível que freqüentem cursos não disponíveis no Município em escolas ou faculdades existentes em outras localidades.

§ 5º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 8º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos carentes condições de eficiência escolar.

ARTIGO 9º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo único - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas de ensino fundamental municipal.

ARTIGO 10 - O atendimento especializado aos alunos com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino provendo sua efetiva integração social. – (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º - O atendimento às pessoas com deficiência poderá ser efetuado suplementarmente, mediante convênios e outras modalidades de colaboração, com instituições sem fins lucrativos, sob supervisão dos órgãos públicos responsáveis, que objetivem a qualidade de ensino, a preparação para o trabalho e a plena integração da pessoa com deficiência, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º-A - Deverá ser garantida às pessoas com deficiência, a eliminação de barreiras arquitetônicas dos edifícios já existentes, e a adoção de medidas semelhantes, quando da construção de novos. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - O financiamento da educação especializada em regime de convênio incidirá sobre verbas públicas destinadas à Educação.

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 10-A - O Sistema Municipal de Ensino atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, só podendo atuar nos níveis mais elevados, quando a demanda naqueles níveis, estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 11 – O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 12 – À Comissão Municipal de Educação, instituída por lei de iniciativa do Prefeito, cabe a identificação dos problemas, o estabelecimento de prioridades e as formas de implementação das propostas de solução dos problemas gerados pelas demandas da sociedade palmeirense.

ARTIGO 12-A – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Educação, atendida a legislação federal e estadual pertinente. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 13 - O Município aplicará, anualmente, 25 (vinte e cinco) por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Seção III Da Saúde

ARTIGO 14 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e outros agravos e o acesso universal e igualitário

às ações e serviços para a sua promoção, prevenção, proteção e recuperação, de acordo com os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino pré-escolar e da educação básica;

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas privada e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI - execução de programas específicos voltados à prevenção de doenças ou condições que levem à deficiência.

§ 1º - São atribuições do Município, em articulação com o Estado e a União, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS): (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

I - planejar, organizar, executar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IV - executar serviços de: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

a) vigilância epidemiológica; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

b) vigilância sanitária; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

c) alimentação e nutrição; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

d) prevenção à saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

V - planejar e executar a política de saneamento básico; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VI - executar a política de insumos e equipamentos para saúde; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos federais e estaduais competentes, para controlá-las; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - Quando necessário, o Município, de forma gratuita, procederá ao encaminhamento de pacientes carentes para hospitais regionais ou da Capital.

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 4º - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

ARTIGO 14-A - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o SUS no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I - descentralização, com direção única; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II - integralidade na prestação das ações de saúde; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IV - participação de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 15 - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 16 - A política de saneamento básico será desenvolvida paralelamente aos serviços de saúde.

ARTIGO 17 - À Comissão Municipal de Saúde, instituída por lei de iniciativa do Prefeito, cabe a identificação dos problemas, a determinação das

prioridades e a implementação das propostas de solução dos problemas da comunidade.

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º-A - Até que seja editada a Lei Complementar a que se refere o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, o Município aplicará, anualmente, 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 17-A -- Lei Municipal de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

Seção IV
Da Promoção Social
Da Assistência Social - (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 18 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar e tem por objetivos: (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência física ou mental e a promoção de sua integração à vida comunitária. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - O Plano de Assistência Social do Município será instituído por lei de iniciativa do Prefeito, que definirá os seus objetivos. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 18-A – Para a implantação da política municipal de assistência social é facultado ao Município: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II – celebrar consórcio com outros Municípios, visando o desenvolvimento de serviços comuns de assistência social. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 18-B – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, atendida a legislação federal. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

Seção V Da Habitação

ARTIGO 19 – A política habitacional do Município será executada em conformidade com o Plano Municipal de Habitação, instituído por lei de iniciativa do Prefeito, segundo diretrizes estabelecidas em lei federal, que objetivará diminuir o custo e agilizar a construção de casas populares. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

Parágrafo único – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 20 – Os requisitos a serem cumpridos pelos pretendentes à moradia popular bem como a forma pela qual as moradias serão distribuídas são aqueles previstos no Plano Municipal de Habitação a que se refere o artigo 19. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I Da Competência Privativa

ARTIGO 21 – Compete, privativamente, ao Município: (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o seu Plano Diretor;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de educação básica;

VI – elaborar suas leis orçamentárias; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação de bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos municipais;

XIII - planejar o uso e ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanistas convenientes à ordenação do seu território, observadas a legislação federal e estadual, devendo ser exigidas reservas de áreas destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

b) vias de tráfegos de passagem de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos dos lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

XV - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVII - revogar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive dos serviços concedidos;

XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXI - regulamentar a utilização de logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga de veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXVI – dispor sobre a utilização da estação rodoviária; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVIII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo e outros resíduos de qualquer natureza;

XXIX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXX - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XXXI - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XXXII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV - fiscalizar, nos locais de venda, peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXIX - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

XL - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal;

a) (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

b) (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

c) (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

XLI – adotar mecanismos que possibilitem ampla participação e amplo acompanhamento popular na aplicação e administração de todos os recursos financeiros postos à sua disposição

XLI-A – dispor sobre o comércio ambulante; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

XLI-B – dispor sobre espetáculos e diversões públicas; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

XLI-C Aceitar legados e doações. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010)..

XLI-D – instituir a guarda municipal para proteção de seus bens, serviços e instalações, na forma da lei. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

Parágrafo único – Revogado pela Emenda nº 37/2017)

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

Seção II Da Competência Comum

ARTIGO 22 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da prestação e da garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artísticos ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III Da Competência Suplementar

ARTIGO 23 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Parágrafo único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

ARTIGO 24 - Ao Município é vedado.

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencionar, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança, ressalva, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (Redação dada pela Emenda 29/04)

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu, ou houver aumentado;

b) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - a vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Da Câmara Municipal

ARTIGO 25 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

ARTIGO 26 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

I - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

II - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

III - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

IV - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

V - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

VI - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

VII - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - O número de Vereadores fica fixado em 11 (onze), observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 27 – A legislatura compreenderá 4 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma em 1º de fevereiro e término em 15 (quinze) de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário, no recesso parlamentar;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de qualquer parcela, remuneratória ou indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 28 – As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e somente deliberará com a presença da maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

Parágrafo Único – Nas deliberações tomadas pelo Plenário da Câmara o voto será sempre público. (NR dada pela Emenda nº 35/2014).

ARTIGO 29 - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

ARTIGO 30 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no inciso XII do artigo 46, desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ARTIGO 31 – As Sessões da Câmara, quer realizadas no recinto de sua sede, ou em qualquer outro lugar designado, serão sempre públicas.

ARTIGO 32 - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 32-A - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e de todas as votações. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

Seção II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

ARTIGO 33 - A Câmara reunir-se-á em Sessões preparatórias, a partir de 15 (quinze) de dezembro, logo após as eleições municipais, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º (primeiro) de janeiro, às dez horas, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda 29/04)

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa para o 2º biênio far-se-á no 10º dia útil do mês de dezembro, do 2º ano de cada legislatura, às 20 horas em Sessão Especial, sendo os eleitos empossados, automaticamente, no dia 1º de janeiro do 3º ano da legislatura para cumprir o mandato. (Redação dada pela Emenda 15/99)

§ 6º - No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

ARTIGO 34 - O Mandato da Mesa da Câmara será de 2 (dois) anos, vedada a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo, na eleição subsequente, mesmo que se trate de outra legislatura. (Redação dada pela Emenda 29/04).

ARTIGO 35 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro-Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do Mandato.

ARTIGO 36 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V - exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As Comissões Especiais criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ARTIGO 36-A – O requerimento de constituição deverá conter: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I – a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II - o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 3 (três); (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III – o prazo de seu funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias e tampouco ultrapassar a legislatura; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IV - a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 36-B – Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Especial de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, atendido o princípio da proporcionalidade partidária. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§1º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que forem indicados para servir como testemunha. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - Não havendo número de Vereadores desimpedidos, suficiente para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no Regimento Interno. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 36-C – Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 36-D - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

Parágrafo único – A Comissão poderá reunir-se em qualquer local. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 36-E – As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 36-F – Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou testemunhas. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 36-G - Os membros das Comissões Especiais de Inquérito poderão, em conjunto ou isoladamente: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I - proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 36-H - É fixado em vinte dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 36-I - No exercício de suas atribuições, poderão ainda as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I - determinar as diligências que reputarem necessárias; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II - requerer a convocação de funcionários municipais; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas, inquiri-las sob compromisso; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IV - proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 36-J – As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra na forma do Código de Processo Penal. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 37 – Os vereadores são agrupados por representações partidárias ou blocos parlamentares, cabendo-lhes escolher o líder quando a representação for igual ou superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta designação.

ARTIGO 38 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

ARTIGO 39 – À Câmara Municipal, atendidos os princípios constitucionais federais e estaduais e esta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno dispondo sobre sua instalação, organização, administração interna e funcionamento. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

- I - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- II - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- III - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- IV - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- V - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- VI - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- VII - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- VIII - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 40 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar auxiliar do Prefeito para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos. (Redação dada pela Emenda 06/93)

Parágrafo único - A falta de comparecimento do auxiliar direto do Prefeito, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara e, se o mesmo auxiliar for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, ensejando a instauração de processo, na forma da Lei Federal, cujas conclusões poderão acarretar a cassação do mandato.

ARTIGO 41 - O auxiliar direto do Prefeito, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro Ato Normativo inerente às suas atribuições.

ARTIGO 42 – Ao Presidente da Câmara compete encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito, para encaminhamento a seus auxiliares

diretos, que deverão ser atendidos no prazo de 15 (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 42-A – O desatendimento do prazo estabelecido no artigo anterior implicará o cometimento da infração político administrativa prevista na legislação federal. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 43 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tornar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como Projetos de lei sobre a fixação do respectivo vencimento, observado o disposto na Constituição Federal, na legislação federal pertinente e nesta Lei Orgânica; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

III - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - apresentar atos dispondo sobre autorização para a abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente de anulação de dotação da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VI-A - enviar ao Prefeito, até o dia 31 de março de cada ano, as contas da Câmara do exercício anterior para encaminhamento ao Tribunal de Contas; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VI-B - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir e aposentar servidores da Câmara Municipal, nos termos da legislação municipal; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VI-C - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VI-D – devolver à Prefeitura, no último dia do ano, o saldo de caixa existente; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VI-E – propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, perante o Tribunal de Justiça. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VI-F – declarar a extinção do mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A Mesa Diretora decidirá por maioria absoluta de seus membros. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 44 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

IX - solicitar, por decisão de dois terços dos membros da Câmara, a intervenção nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força, inclusive a polícia civil ou militar estadual e a guarda municipal, necessária para esse fim;

XI – (Suprimido Emenda 06/93)

XII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais; (Redação dada pela Emenda 12/96)

XIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos e às despesas de mês anterior; (Redação dada pela Emenda 12/96)

XIII-A - declarar extinto o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, de ofício ou mediante provocação de partido político representado na Câmara, garantida ampla defesa, nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

XIII-B - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

XIII-C - designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias e atendida a proporcionalidade partidária; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

XIII-D - prestar informações por escrito e expedir certidões quando requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal ou coletivo; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

XIII-E - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

XIII-F - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal

ARTIGO 45 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I -tributos municipais; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

II – isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

III – Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e meios de pagamento; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

V – auxílios e subvenções; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

VI – concessão de serviços públicos; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

VIII – concessão de uso de bens municipais; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

IX – alienação de bens imóveis; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XI - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, inclusive os do serviço da Câmara; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XII – criação e estruturação de órgãos da Administração Pública e atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XIII – Plano Diretor; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XIV – consórcios com outros municípios (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XV - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

XVI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XVII – normas urbanísticas, zoneamento e loteamento; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XVIII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 46 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os respectivos cargos;

IV - propor a criação ou extinção dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, ou do país, por qualquer tempo; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

VII – deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara, o Parecer do Tribunal de Contas será inserido na Ordem do Dia, sobrestadas todas as demais deliberações até que se ultime a votação do Parecer; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público e à Justiça Eleitoral, para os fins de direito.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XI – aprovar ajustes celebrados pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão das reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado a prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenham se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no Município, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei federal e nesta LOM;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XX - fixar o valor dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, observado o que dispõem os artigos 29,VI, 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III § 2º, I, da Constituição Federal, fixação esta que se dará por lei específica, respeitadas as normas regimentais. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XXI - fixar o valor dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais, observado o que dispõem os artigos 29,V, 37, X e XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III § 2º, I, da Constituição Federal, fixação esta que se dará por lei específica, respeitadas as normas regimentais. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XXI-A – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

Seção IV Dos Vereadores

ARTIGO 47 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ARTIGO 48 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum” no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

II - desde a posse:

a) ocupar cargo ou função de que seja exonerável “ad nutum”, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, salvo o cargo de Secretário Municipal; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I.

ARTIGO 49 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatórios às instituições vigentes;

III - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa Anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade;

V - que fixar residência fora do município;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI-A - quando assim o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VI-B – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, V e VI-B a perda de mandato será decidida pela Câmara se ocorrer o voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VI-A a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

ARTIGO 50 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, licença gestante e paternidade ou adoção, devidamente comprovada; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 48,II, alínea “a”, desta LOM.

§ 2º - Ao Vereador licenciado por motivo de doença, conforme previsto no inciso I, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, durante os primeiros 15 (quinze) dias do afastamento, após o que, o pagamento será feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º-A - A licença gestante, paternidade ou por adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública municipal. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador deverá optar entre o subsídio do mandato e os vencimentos do serviço público. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 51 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V Do Processo Legislativo

ARTIGO 52 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções; e
- VI - Decretos Legislativos.

ARTIGO 53 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

III – de cidadãos mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5 % (cinco por cento) dos eleitores do Município, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 54 (Emenda n. 30/ 2005)

§ 1º - A proposta de emenda será, juntamente com sua justificativa, distribuída aos vereadores e publicada na imprensa, iniciando sua tramitação regimental somente 20 (vinte) dias após essa publicação, e sua votação será em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, não se admitindo urgência em sua tramitação, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos integrantes da Edilidade.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º - A matéria constante de Proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não será objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

ARTIGO 54 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) por cento do eleitorado do Município, vedada matéria de iniciativa privativa do Prefeito e da Mesa da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Lei previsto neste artigo somente será recebido se contiver os nomes, assinaturas, endereços e números dos títulos eleitorais dos signatários.

§ 2º-A – O Projeto de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 3º - Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do Projeto. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 55 – Os Projetos de Leis Complementares serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, com tramitação iniciada após a sua publicação na imprensa, considerando-se aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em

ambos os turnos, observando-se os demais termos de discussão e votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda 07/93)

Parágrafo único - Para fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Estatuto do Magistério;
- VII - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VIII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- IX - Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município.

ARTIGO 56 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - regime jurídico único, provimento de cargos, empregos e funções, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesas previstas nos Projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvando o disposto no artigo 138, § 2º.

ARTIGO 57 - É da competência privativa da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponham sobre:

- I - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 58 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data de seu recebimento.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

ARTIGO 59 - Aprovado o Projeto de Lei, será o mesmo enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorridos o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sansão.

§ 4º - A apreciação de veto pelo Plenário da Câmara dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, em único turno de discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria dos Vereadores, sendo certo que este prazo não correrá no período de recesso da Câmara.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestada as demais

proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 58 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

ARTIGO 60 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria de Lei Complementar e as leis orçamentárias não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

ARTIGO 61 - Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de Projetos de Resolução e de Projetos de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ARTIGO 62 – A matéria constante de Projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

ARTIGO 63 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da

Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência. (Redação dada pela Emenda 29/04)

§ 3º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 2º, o Parecer do Tribunal sobre as contas do Prefeito será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda 29/04).

ARTIGO 64 – Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de: (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).ompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos;

IV-A – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 65 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

ARTIGO 66 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com a colaboração de seus auxiliares diretos.

Parágrafo único - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 67 - A eleição de prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

ARTIGO 68 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal e a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, caso o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

ARTIGO 69 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que ele for convocado para missões especiais.

ARTIGO 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância de cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição do outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ARTIGO 71 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo vacância nos 2 (dois) primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos sucessores completar o período de seus antecessores;

II - ocorrendo à vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

ARTIGO 71-A - Por nomeação do Prefeito, o Vice-Prefeito poderá ocupar cargo de provimento em comissão na Administração Direta ou cargo, emprego ou função na Administração Descentralizada, hipótese em que deverá optar entre os vencimentos do serviço público e o subsídio do mandato. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 72 - O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos e terá início em 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte a sua eleição. (Redação dada pela Emenda 29/04).

ARTIGO 73 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias ou do país por qualquer período, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único - O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber subsídio quando:

I – impossibilitado por motivo de doença devidamente comprovada, em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei. – (Redação dada pela Emenda 29/04)

a) ao Prefeito licenciado por motivo de doença, nos termos do inciso I, será devido o subsídio como se em exercício estivesse, do primeiro ao décimo quinto dia da licença, após o quê o benefício será paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

b) a licença maternidade, paternidade ou por adoção será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidas para os funcionários públicos municipais. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II – a serviço ou em missão de representação do Município, caso em que lhe será devido o subsídio integral, como se em exercício estivesse. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 74 – Os subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito serão fixados em parcela única, por lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, observado

o que dispõem os artigos 29 V, 37 XI, 39 §4º, 150 II, 153 III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º - O Vice-Prefeito quando no exercício do cargo do Prefeito, nas hipóteses de substituição previstas nesta Lei, perceberá o mesmo subsídio fixado para o Prefeito. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - O valor do subsídio do Prefeito constitui limite remuneratório, no Município, para a remuneração dos demais agentes políticos e dos agentes administrativos. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 75 – No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

Seção II Das Atribuições do Prefeito

ARTIGO 76 - Ao Prefeito, como chefe da Administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município sendo-lhe atribuído o exercício de funções políticas, executivas, legislativas e administrativas. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 77 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

IX – prover os cargos, empregos e funções públicas e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual do Município, nos prazos previstos no artigo 11 do Ato das Disposições Gerais e Transitórias. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XI - encaminhar à Câmara, até 15 (quinze) de abril de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII – fazer publicar os Atos Oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido, pelo prazo de mais 15 (quinze) dias, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos especiais e suplementares;

XVIII – aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, no recesso parlamentar, quando o interesse da Administração o exigir;

XXII – aprovar os projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas dotações orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – supervisionar e fiscalizar as instituições de ensino da rede municipal; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias e do país, por qualquer tempo;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI – encaminhar à Câmara de Vereadores, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, o Balancete da Receita e Despesa referente ao mês anterior. (Redação dada pela Emenda 05/93).

ARTIGO 78 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 77.

Seção III Da Perda e Extinção do Mandato

ARTIGO 79 – Aplica-se ao Prefeito e aos seus auxiliares diretos, no que couber, as incompatibilidades declaradas no artigo 48 desta Lei Orgânica.

ARTIGO 80 – O mandato do Prefeito será extinto, independentemente de processo e julgamento, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 48 e 73 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV Da Responsabilidade

ARTIGO 81 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

ARTIGO 82 – O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e pela Câmara dos Vereadores, nos crimes de responsabilidade.

Seção V Dos auxiliares diretos do Prefeito

ARTIGO 83 – São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais, Diretores ou Coordenadores equivalentes.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

ARTIGO 84 – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ARTIGO 85 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 86 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 87 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 88 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, nos termos da legislação federal.

Seção VI Da Administração Pública

ARTIGO 89 – A Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, participação popular, transparência, valorização dos servidores públicos, atendidas, obrigatoriamente, as disposições do Capítulo VII, do Título III, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 89-A - Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre o regime jurídico dos servidores municipais, especialmente sobre a criação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, sua forma de provimento, plano de carreiras, aposentadoria, sistema remuneratório e concessão de vantagens e benefícios, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 89-B - Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as efetivas propostas, nos termos da Lei, exigindo-se condições técnico-econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

- I – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- II – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- III – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- IV – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- V – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- VI – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- VII – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- VIII – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- IX – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- X – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- XI – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- XII – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- XIII – (Revogado pela Emenda nº 34/2010)
 - a) - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
 - b) (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
 - c) (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- XIV – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- XV – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- XVI – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- XVII – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- § 1º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- § 2º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- § 3º (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- § 4º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- § 5º (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- § 6º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- § 7º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- § 8º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- § 9º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 90 - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

Seção VII **Dos Servidores Municipais - revogar**

ARTIGO 91 – XV – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 92 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 93 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 94 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 95 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 96 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 97 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

Seção VIII Da Guarda Municipal

ARTIGO 98 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

Seção IX Da Procuradoria Geral do Município - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 99 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 100 – A Administração Municipal é constituída de órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

I – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

II – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

III – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

IV – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

ARTIGO 101 – A publicidade das Leis e Atos Municipais far-se-á em órgão da imprensa local, quando houver, ou regional e por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão da imprensa para a divulgação de Leis e Atos Administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ARTIGO 102 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 102-A - A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que

caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

Seção II Dos Livros

ARTIGO 103 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por servidores designados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

ARTIGO 104 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á mediante: (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

I – Decreto, numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de Lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições privativas de Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na Administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade de interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executáveis do Plano Diretor;

i) normas de efeitos internos, não privativos da Lei;

j) fixação e alteração de preços públicos ou tarifas.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III – Contrato:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 89 desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV Das Proibições

ARTIGO 105 – O Prefeito, e o Vice-Prefeito quando no exercício do cargo de Prefeito, não poderão, direta ou indiretamente, contratar com o Município, sob pena de perda do mandato. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

Parágrafo único – Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ARTIGO 106 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

Seção V Das Certidões

ARTIGO 107 – Qualquer cidadão poderá requerer à Administração, independentemente do pagamento de taxas, certidão para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal que deverá ser fornecida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor, conforme disposto na legislação federal, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. – (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º - No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz de Direito. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - As certidões declaratórias de efetivo exercício do Prefeito serão fornecidas pelo Presidente da Câmara. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 3º - O fornecimento de certidões no âmbito do Poder Executivo será regulamentado pelo Prefeito. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

ARTIGO 108 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ARTIGO 108-A - Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam ou que venham a lhe pertencer. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 109 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

ARTIGO 110 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 111 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a legislação federal que dispõe sobre licitações e contratos. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

- I – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- a) (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- b) (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
- c) (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

- II – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
a) (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
b) (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
c) (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
d) (Revogado pela Emenda nº 34/2010).
Parágrafo único – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 112 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis limítrofes de área urbana remanescente e inapropriados para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. – NR

§ 2º-A - As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 113 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ARTIGO 114 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 115 - O uso dos bens municipais poderá ser transferido a terceiros por concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir, garantindo-se em qualquer hipótese a preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico-cultural. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º - A concessão de uso de bens públicos de uso especial e dominical dependerá de autorização legislativa e licitação. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum do povo somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa e licitação. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

§ 3º-A - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, no máximo uma vez. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 116 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhadores do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ARTIGO 117 – A utilização dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, campos de futebol, ginásio de esportes e centro de lazer será feita na forma da Lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ARTIGO 117-A - É de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório, atendidos os termos desta Lei e da Lei federal específica. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§1º. As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários. (Alterado pela Emenda nº 37/2017).

~~§2º É permitida à Administração Pública a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário mediante concessão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995. (Revogado pela Emenda nº 38/2018).~~

§3º São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato. (Acrescentado pela Emenda nº 37/2017).

§4º - quando houver concessão ou permissão dos serviços públicos, o particular contratado, nos termos do caput deste artigo, não será indenizado, em qualquer hipótese, pelas benfeitorias necessárias, úteis ou voluptuárias, realizadas

para a prestação do serviço público, ao término do contrato. (Acrescentado pela Emenda nº 37/2017).

ARTIGO 117-B - Ao usuário dos serviços públicos fica garantida sua prestação compatível com a dignidade humana e com regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade de tarifas. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

“Art. 117-C.

ARTIGO 117-C - *Os serviços públicos de que trata este Capítulo obedecerão os seguintes preceitos:* (Alterado pela Emenda nº 37/2017).

I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de tarifação social; (Alterado pela Emenda nº 37/2017).

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipuladas em contrato anterior; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração e ao aumento abusivo de lucros. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 118 – Nenhum empreendimento de obra e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificação.

Parágrafo único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de custo.

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 119 – A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo único - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido na legislação federal e nesta LOM. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 4º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 120 – As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas por Decreto do Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

ARTIGO 121 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 122 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem como através de consórcios com Municípios.

Parágrafo único – Os consórcios a serem ajustados com outros municípios deverão atender as normas gerais dispostas na lei federal que disciplina a formação de consórcios. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

ARTIGO 123 - São Tributos Municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas gerais do Direito Tributário.

ARTIGO 124 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

IV- serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista na Constituição Federal.

§ 1º - O imposto predial e territorial urbano poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel, na forma da lei, para garantir a função social da propriedade e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e uso do imóvel. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º- A – A propriedade urbana cumpre sua função social, para os efeitos do parágrafo anterior, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º-B – A progressividade referida no § 1º será precedida de parcelamento ou edificação compulsórios. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º-C – Lei municipal estabelecerá critérios objetivos para edição e atualização da planta genérica de valores de imóveis, a cada 2 (dois) anos, tendo em vista a incidência do imposto previsto no inciso I. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a

atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 124-A – Os impostos de que tratam os incisos I e IV do artigo anterior não incidirão sobre o patrimônio e os serviços dos templos de qualquer culto bem como sobre os imóveis destinados ao culto, ao uso dos responsáveis pelo culto e às atividades assistenciais e pastorais exercidas gratuitamente pela autoridade religiosa. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 125 – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do Poder da polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Parágrafo único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 126 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 127 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

ARTIGO 128 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência.

Seção II **Da Receita e da Despesa**

ARTIGO 129 – A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de bens, serviços, atividades e outros ingressos.

ARTIGO 130 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 131 – A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de seus bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de Decreto.

ARTIGO 132 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 133 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do Direito Financeiro.

ARTIGO 134 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível ou crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 135 – Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação de recursos para atendimento do correspondente encargo.

ARTIGO 136 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

Seção III

Do Orçamento

Das Leis Orçamentárias (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 137 – Leis de iniciativas do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I – o Plano Plurianual;

II – as Diretrizes Orçamentárias;

III – os Orçamentos anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias corresponderá às metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração de Lei Orçamentária Anual e disporá sobre alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (Redação dada pela Emenda nº 02/93).

ARTIGO 138 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que as modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluída as que incidem sobre :

- a) dotações para pessoal e seus encargos
- b) serviço da dívida

III – sejam relacionados:

- a) - com correção de erros ou omissões;
- b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa (Redação dada pela Emenda 02/93).

§4º As Emendas Parlamentares Individuais ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA poderão ser aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo. (Redação pela Emenda 40/2022).

§5º Metade do percentual referido no parágrafo anterior poderá ser destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de saúde, não podendo financiar despesas de pessoal ou encargos sociais. (Redação pela Emenda 40/2022).

§6º A Execução Orçamentária e Financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na Lei Orçamentária Anual - LOA, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas. (Redação pela Emenda 40/2022).

§7º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Redação pela Emenda 40/2022).

§8º A execução das emendas previstas no § 6º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos. (Redação pela Emenda 40/2022).

§9º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas:

I – Até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento.

II – Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III – Até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

§10 A reserva parlamentar de que trata o §4º deste artigo terá como valor referencial aquele fixado no Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício do ano subsequente e, posteriormente, indicada em anexo da LOA intitulado “Orçamento Impositivo – Emenda Cidadã”. (Redação pela Emenda 40/2022).

§11 O Poder Executivo inscreverá, em “Restos a Pagar”, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o § 4º deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.” (Redação pela Emenda 40/2022).

ARTIGO 139 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

II- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município diretamente ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público;

IV- o Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissão, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. (Redação dada pela Emenda 02/93).

Parágrafo único – Todos os orçamentos constantes deste artigo deverão ser acompanhados pelo respectivo elemento de despesa”. (Acrescentado pela Emenda nº 39/2021).

ARTIGO 140 - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º- (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 140-A - O Prefeito poderá mandar mensagem à Câmara para propor modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ARTIGO 141 - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 142 - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 143 - Aplica-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 144 - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 145 - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 146 – A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

Parágrafo Único – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

I – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

II – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 147 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para as ações e serviços públicos de saúde e para a realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos artigos 212, 198, § 2º, e 37, inciso XXII, da Constituição Federal, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita e para pagamento de débitos para com a União; (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir as necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 139 desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ARTIGO 148 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

ARTIGO 149 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

TITULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 150 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano e garantir a função social da propriedade. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma isolada ou em articulação com a União ou com o Estado. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 151 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de: (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

I - fomentar a livre iniciativa; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II - privilegiar a geração de empregos; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

V - proteger o meio ambiente; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e às microempresas, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

a) assistência técnica; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

b) crédito especializado ou subsidiado; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

c) estímulos fiscais e financeiros; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

d) serviços de suporte informativo ou de mercado. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 151-A - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como se integrar em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 152 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ARTIGO 153 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ARTIGO 154 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e organizações legais, procurando proporcionar-lhe, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Único – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 155 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 156 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidos em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas,

tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

ARTIGO 156-A - As microempresas poderão se estabelecer na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de trânsito, de silêncio e de saúde pública, conforme estabelecido em legislação municipal. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 156-B - O Município, na forma da lei municipal, fomentará a implantação de hortas comunitárias em pontos geograficamente estratégicos da cidade, previamente escolhidos de comum acordo com as entidades representativas da comunidade. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 156-C - Ao Município caberá executar a fiscalização nos locais de venda, quanto ao peso, medidas e condições sanitárias dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

Parágrafo único. Lei Municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação e atribuições do órgão de vigilância sanitária, observada a legislação estadual, para exercer a fiscalização a que se refere o caput. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 157 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

CAPÍTULO II DA FAMÍLIA

DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, À MULHER, À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, AO IDOSO E ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 157-A - Cabe ao Município, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 158 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a orientação no casamento.

§ 2º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 158-A - O Município promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não-governamentais, tendo como propósito: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I – concessão de incentivos às empresas que adequem seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho às pessoas com deficiência; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II – garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriada, freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando sua integração à sociedade; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III – integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IV – prestação de orientação e de informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

V- incentivo aos serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializado, referentes à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 3º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 158-B - Para a execução do previsto no artigo anterior, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ações contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visam à proteção e educação da criança e do adolescente;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo seu bem estar e dignidade, proporcionando-lhes assistência médica permanente e gratuita, assim como, aos comprovadamente carentes, fornecer medicamentos necessários, também gratuitos, garantindo-lhes o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

ARTIGO 158-C - O Município poderá implantar e manter órgão específico, para tratar das questões relativas à mulher, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 158-D. O Município buscará garantir à pessoa com deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação através de métodos e equipamentos necessários; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IV - a formação de recursos humanos e especializados no tratamento e assistência às pessoas com deficiência; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

V - o direito à informação e comunicação, considerando as adaptações necessárias. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 158-E - O Município assegurará condições de prevenção às deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e infantil, assegurado, na forma da lei, às pessoas com deficiência e aos idosos, o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 158-F - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos a empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 158-G - O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantiverem programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 158-H - O Município deverá assegurar o atendimento à criança e ao adolescente, por meio de programas que atendam suas necessidades de desenvolvimento e crescimento, atendidos os direitos que lhes são garantidos pelo artigo 227 da Constituição Federal. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 158-I - Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência às Pessoas com Deficiência, do Conselho Municipal de Assistência ao Idoso, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal da Condição Feminina. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

CAPÍTULO III DA CULTURA

ARTIGO 159 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, garantindo a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a cultura.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - É responsabilidade do Poder Público Municipal a perpetuidade dos valores materiais e imateriais sediados no Município, que representam a identidade, a ação e a memória daqueles que forjaram e engrandeceram a comunidade, através de expressões literárias, artísticas, iconográficas, documentais, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arqueológico, ecológico e científico. – (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 159-A - A lei municipal estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados, que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural e histórico do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, a atender as recomendações de preservação do patrimônio cultural e histórico. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

CAPITULO IV DO DESPORTO

DO DESPORTO E DO TURISMO (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 160 – O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a prática dos desportos e da educação física, nos estabelecimentos municipais de ensino. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 160 –A – Cabe ao Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente na rede municipal de ensino; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III - o tratamento diferenciado entre o esporte amador e o profissional; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IV – os atletas e as equipes que representem o Município em competições oficiais poderão ser dispensados do pagamento dos preços públicos pela utilização dos próprios municipais, quando autorizados por Decreto do Poder Executivo. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 160-B - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 160-C - O Poder Executivo incentivará, a participação da iniciativa privada na implantação e conservação das praças e equipamentos esportivos. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 160-D - O Município incentivará e propiciará a reserva de espaços verdes e planos, em forma de parques, bosques ou assemelhados, com bases físicas de recreação urbana, como forma de promoção social, de modo a: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I - permitir a construção de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude, de idosos e áreas de convivência social; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II - aproveitar as margens dos rios, valores e reservas naturais, como locais de passeio e recreação. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 160-E - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão, entre si e com as entidades culturais do Município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 161 - O Município auxiliará as organizações beneficentes, culturais, amadorísticas e colegiais, nos termos da Lei. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários aos desportos obedecerão as seguintes prioridades:

I – o esporte educacional e comunitário;

II – o lazer e a recreação populares;

III – a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas, o lazer e a recreação;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quanto à construção de novos espaços que atendam e permitam as atividades esportivo-recreativas de idosos, de gestantes e de portadores de deficiência, de forma a integrá-los às manifestações desportivas e de lazer da comunidade.

§ 2º - O Município incrementará a prática desportiva pelas crianças, pelos idosos e pelos portadores de deficiência.

ARTIGO 162 – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Esportes e Turismo. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

ARTIGO 163 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por

objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

ARTIGO 164 – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o desenvolvimento do Município. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º - O Município poderá, mediante Lei específica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I- parcelamento ou edificação compulsória;

II- impostos sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III- desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 2º- O Município poderá organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 2º-A - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, orientando-se para: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I - ampliar progressivamente a responsabilidade pela prestação de serviços de saneamento básico; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 2º-B - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 164-A - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 165 – Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, deste que não seja proprietário de outros imóveis urbanos ou rurais.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidas ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

ARTIGO 165-A – Lei municipal estabelecerá critérios para regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 166 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 166-A - os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ser alterados na destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

**CAPÍTULO V-A (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).
DOS TRANSPORTES (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).**

ARTIGO 166-B - O transporte é direito do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos transportes municipais. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

§ 1º O Prefeito definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa de transporte coletivo local, competindo-lhe: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I – organizar e gerir o tráfego local; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II – administrar terminais rodoviários e organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III – planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IV – fiscalizar o cumprimento de horário do transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias ou permissionárias; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

V – organizar e gerir os fundos referentes à venda de passes e de aquisição de vale-transporte; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VI – organizar e gerir os serviços de táxi e de lotação; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VII – definir e cobrar tarifa para embarque de passageiros através de Decreto; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VIII – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IX – implantar sinalização, obstáculos, parada de ônibus e áreas de estacionamento; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

X – manter as vias públicas em perfeito estado de conservação e uso. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 166-C – Lei municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Trânsito, atendida a legislação pertinente. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 166-D - O Município, na prestação de serviços de transporte público, atenderá aos seguintes princípios básicos: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiências físicas; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II - prioridades a pedestres e usuários dos serviços; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 166-E – O Município assegurará a participação popular no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 166-F - É dever do Poder Público Municipal fornecer transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 166-G - O livre acesso e circulação de pessoas com deficiência deverá ser garantido na renovação da frota de ônibus do serviço de transporte coletivo intermunicipal, que deverá contar com veículo adaptado. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA FUNDIÁRIA E AGRÍCOLA

ARTIGO 167 - O Município poderá adquirir, nos termos da legislação federal e com prévia autorização legislativa, áreas rurais destinadas à formação de pequenos sítios ou chácaras, coletivas ou individuais, mediante cessão com vínculos, para a produção de hortifrutigrangeiros, apicultura, pequenos animais e outros. – (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 168 – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 169 - O Município fomentará a produção agro-pecuária, organizando o abastecimento alimentar, por meio de programas de cinturões verdes, objetivando tornar o Município auto-suficiente na produção de gêneros essenciais. – (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 169-A - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I - a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II - o associativismo, como forma de incentivo à criação de armazéns agrícolas comunitários junto aos produtores. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 169-B - Observada a legislação federal e estadual, o Município estabelecerá normas de proteção ao meio ambiente, definindo mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais lançados nos rios e córregos localizados em seu território e do uso do solo rural, no interesse do combate à erosão e na defesa de sua conservação. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 170 – Lei Municipal de iniciativa do Prefeito disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Agricultura para elaboração e acompanhamento do Plano de Desenvolvimento Rural do Município, instituído pelo Prefeito. – (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 171 – Com o apoio do Ministério da Agricultura e da Secretaria Estadual de Agricultura, o Município incentivará a diversificação de cultivos agrícolas, privilegiando aqueles que ocupem o maior número de mão-de-obra. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

Parágrafo Único – O Município poderá firmar convênios com os governos federal e estadual para a prestação de assistência técnica e extensão rural, pesquisa agro-pecuária, para a promoção do associativismo e do cooperativismo, em especial do pequeno produtor. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 172 – O transporte de trabalhadores urbanos e rurais, no perímetro urbano e nas estradas vicinais do Município, deverá observar as normas de segurança previstas na legislação de trânsito em vigor. (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 173 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedada na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – dedicar proteção especial às nascentes e mananciais.

§ 2º - O Município deverá proceder ao tratamento de esgoto antes que seja lançado em seus córregos ou ribeirões e proceder à despoluição dos mesmos.

§ 2º-A - É vedado o lançamento de detritos de qualquer natureza dentro da malha hídrica do Município, sob qualquer pretexto, cabendo ao Poder Público promover gestões junto aos municípios vizinhos com o objetivo de eliminar a poluição dos cursos d'água limítrofes. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 174 – Cabe ao Município, por meio da Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente, instituída por lei de iniciativa do Prefeito, orientar e fiscalizar o uso e a exploração dos recursos naturais bem como incentivar a recuperação do meio ambiente urbano e rural, promovendo: (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

I – a conservação do solo e estradas rurais municipais;

II – a preservação de matas naturais, matas ciliares, nichos ecológicos, várzeas reguladoras de vazão de rios;

III – a criação de viveiros municipais para reflorestamento, recuperação de matas ciliares e arborização urbana;

IV – o aproveitamento, industrialização ou destino conveniente do lixo urbano.

Parágrafo Único – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 174-A – O Município elaborará o cadastramento da flora e o inventário da fauna, após o que, serão considerados de preservação permanente os grupos de vegetação ou espécies animais que, por sua natureza, devam ser mantidos intocáveis e devidamente protegidos. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 174-B – As normas sobre a defesa e preservação da flora e da fauna, dos recursos hídricos, da atmosfera, do solo e do subsolo e de fiscalização sobre a poluição sonora e visual e sobre a destinação do lixo urbano, serão especificadas em lei municipal. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 174-C – Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da legislação municipal. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 175 – O Município poderá celebrar convênios com outros municípios visando proteger a função ecológica dos Rios Cocais e Jaguary e suas margens.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ARTIGO 176 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política própria e de medidas de orientação e fiscalização definidas em Lei.

Parágrafo Único – (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 176-A - A proteção do consumidor se fará através do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, composto pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor e do Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, a serem regulamentados por lei municipal de iniciativa do Prefeito que disporá sobre a composição, atribuições e funcionamento desses órgãos, atendida a legislação federal. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 176-B - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de: (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura para defesa do consumidor; (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

III - atuação coordenada com a União e o Estado. (Acrescentado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 177 – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor, instituída por lei de iniciativa do Prefeito, será integrada por elementos de órgãos públicos de várias áreas, sendo assegurada a participação popular.

ARTIGO 177-A – Lei municipal, de iniciativa do Prefeito, disporá sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 1º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 2º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 3º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 4º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 5º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 6º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 7º - O Município não poderá dar nome de pessoa vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

ARTIGO 8º - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 9º - Até a promulgação de Lei Complementar Federal, é vedado ao Município despender com pessoal mais de 65 (sessenta e cinco) por cento das receitas correntes.

ARTIGO 10 - (Revogado pela Emenda nº 34/2010).

ARTIGO 11 – Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º, inciso I e II da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda 03/93).

I – O Projeto de Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, será encaminhado até 15 de maio de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa. – (Redação dada pela Emenda nº 34/2010).

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 15 de Abril de cada ano e devolvido para sanção até 30 (trinta) de Junho do mesmo ano;

III – o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 30 (trinta) de Setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

§ 1º - No primeiro ano de mandato do Prefeito, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual deverão ser encaminhados até o dia 15

(quinze) de agosto e devolvidos para sanção até o dia 15 (quinze) de outubro do mesmo ano. (Redação dada pela Emenda nº 36/2017).

§ 2º - No primeiro ano de mandato do Poder Executivo a Lei Orçamentária deverá ser encaminhada até o dia 31 (trinta e um) de outubro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa. (Emenda nº 31/2005).

ARTIGO 12 – O Município deve adaptar às Normas Constitucionais e à esta Carta, dentro de 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas. (Redação dada pela Emenda 04/93).

ARTIGO 13 – Esta Lei Orgânica, aprovada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de abril de 1990.

LUIZ AFFONSO MENDES, Presidente
DIONÍZIO TRALDI JÚNIOR
FLAUZINO FERREIRA
JOÃO BAPTISTA GUERREIRO
JOÃO DONIZETTI DA SILVA
JORGE DE MELLO PEREIRA
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
JOSÉ CARLOS PEREIRA
JOSÉ EDUARDO VEIGA
JOSÉ GASPARGONÇALVES
JOSÉ ORLANDO SPÓSITO
MOACYR VALÉRIO
ORPHEU PICHOTANO
OSWALDO TORRES PEDRA
SÉRGIO LUIZ BENTO

Reeditada em 15 de junho de 2004, quando a Mesa da Câmara assim se constituía:

Antônio Cavalheiro Filho	Presidente
Edílson Luís Voltarelli	Vice-Presidente
José Antônio Zanatta	1º Secretário
Geraldo Cardoso da Silva	2º Secretário

Vereadores: Antonio Paulo Rosalen
Aparecido Donizeti Mariano
Belarmino Tuon
Celina Maria da Silva Rizzi
Eduardo Rodrigues Azevedo
Flauzino Ferreira
Gilberto Corvino
Luiz Affonso Mendes
Luís Antonio Camillo
Sérgio Luiz Bento
Vanderlei Voltarelli

Reeditada em 24 de dezembro de 2010, quando a Mesa da Câmara assim se constituía:

Edílson Luís Voltarelli	Presidente
Nivaldo Rossin Júnior	Vice-Presidente
José Kleber Campos Veríssimo	1º Secretário
José Antonio Zanatta	2º Secretário

Vereadores: Celina Maria da Silva Rizzi
Etevaldo Soares dos Santos
José Ricardo Bellezi
Maria José Evangelista Pereira
Sérgio Luiz Bento

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Acumulação remunerada de cargos públicos, da.....Art. 89-A
Administração Pública, da.....Art. 89
Atos Administrativos de competência do Prefeito, dos.....Art. 104
Auxiliar do Prefeito, do.....Art.s 40,41,42, 42-A e 83
Auxílio financeiro a estudantes.....§4º do Art. 7º
Assistência Social, da..... Arts. 18 a 18B
Abertura de crédito, Câmara.....Art. 43, V
Ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou Ato.....Art. 43,VI-E
Anistia Fiscal.....Art. 24, VI

B

Balancetes da Prefeitura, prazo para entrega na Câmara Municipal.....XXXVI do Art. 77
Bens Municipais.....Art. 108
Bolsas de estudo a estudantes.....§4º do Art.7º

C

Câmara Municipal, atribuições da.....Art. 45 e 46

Câmara Municipal, da.....	Arts. 25 a 32-A
Cargos na Câmara Municipal.....	Art. 45, XI
Câmara Municipal, do funcionamento.....	Arts. 33 e 44
Cargos, criação, extinção, plano de carreira.....	Art. 89-A
Certidões.....	Art.107
Comissão Municipal de Saúde.....	Art. 17 e 17-A
Comissões especiais, das.....	art.36
Comissões parlamentares de Inquérito.....	art. 36, §4º
Comissões permanentes, competência das.....	art. 36
Competência comum do Município, da União e do Estado.....	art.22
Competência do Município, da.....	art.21
Competência suplementar, da.....	art.23
Concorrências para concessão de serviço público.....	art.117-A a 122
Conselho Agrícola Municipal, da criação do.....	art.170
Conselho Municipal de Assistência Social.....	art. 18-B
Conselho Municipal de Saúde.....	art. 17-A
Contas do Município à disposição do contribuinte.....	art. 65
Contas do Prefeito.....	art. 46 e 63
Controle Interno.....	art. 63 e 64
Criação de cargos da Câmara.....	art.43, II
Cultura, da.....	art. 159

D

Declaração de bens dos Vereadores.....	art. 33, §6º
Decreto Legislativo.....	art.61, par.ún.
Defesa do Consumidor.....	art. 176a 177-A
Denominação a bens públicos.....	art. 7º das Disp.Gerais
Desporto, do.....	art. 160 a 162
Diretrizes Orçamentárias.....	art. 129a149 e art. 11 das Disp. Gerais
Divulgação dos Projetos de Leis, da.....	art. 1º I das Disp.Gerais

E

Educação, da.....	art. 6º ao 13
Emancipação político administrativa.....	art. 3º p.ún.
Emenda à Lei Orgânica Municipal.....	art.52 e 53
Emenda à Lei Orgânica Municipal, publicação.....	art.53,§1º
Emenda à Lei Orgânica Municipal, promulgação da.....	art.53, §2º
Emenda à Lei Orgânica Municipal, rejeitada.....	art.53, §4º
Ensino religioso nas escolas de Ensino Fundamental.....	art.9º, p.único
Estudantes, bolsas e auxílio financeiro.....	art. 7º, §4º
Extinção de cargos da Câmara Municipal.....	art.43, II

F

Família, da.....	art. 157-A a 158-I
Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária do Município.....	art. 63 a 65

G

Guarda Municipal, da..... art. 98

H

Habitação, da.....art. 19 e 20

Homenagens a pessoa falecida.....art. 7º, p.ún.Disp.Gerais

I

Imagens que caracterizam promoção pessoal.....art. 24, V

Iniciativa popular na apresentação de projetos.....art. 54

L

Legislatura, duração da..... art. 27

Lei de Diretrizes Orçamentárias.....art. 29

Lei Orçamentária Anual.....art.139 a 149 e art.11, III das Disp.Gerais

Leis Complementares.....art. 55

Lei delegada.....art.60

Licitações.....art. 89-B

Livros, dos.....art. 103

M

Meio ambiente.....art.173 a 175

Mesa, atribuições da.....art. 43

Mesa, componentes da.....art. 35

Mesa, destituição de membro.....art.35, §3º

Mesa, eleição da Mesa para o 2º biênio.....art. 33, §5º

Mesa, Leis de competência da.....art. 57

Mesa, mandato da..... art. 34

Moradia popular, requisitos.....art. 20

N

O

Obras e serviços municipais, das.....art. 118

Orçamento da Câmara Municipal, proposta parcial.....art.43-VI-C

Orçamento, do.....art.137 a 149

Ordem Econômica e Social, disposições gerais.....art. 150 a 156-C

Organização Administrativa Municipal, da.....art. 100...

P

Parecer do Tribunal de Contas.....art. 46, VII, a,b e c

Patrimônio cultural e histórico.....art. 159-A

Plano Plurianual.....art. 137 e 138

Poderes do município.....	art. 2º
Poder Legislativo, do.....	art.25
Política Fundiária e Agrícola.....	art.167 a 172
Política Urbana, da.....	art. 163 a 166-A
Posse dos Vereadores, da.....	art. 33
Prazo resposta de requerimento do Prefeito.....	art.77, XIV
Prefeito e a declaração de bens.....	art.75
Prefeito e Vice-Prefeito, tomarão posse o.....	art.68
Prefeito, atribuições do.....	art.76 a 78
Prefeito, perda e extinção do mandato.....	art.79 e 80
Prefeito, regularmente licenciado receberá remuneração.....	art.73
Presidente da Câmara e a chefia do executivo.....	art.70
Presidente da Câmara, atribuições do.....	art.44
Prioridades básicas do povo.....	art.5º
Prioridades do município, das.....	art.5º
Processo Legislativo, do.....	art.52
Proibições, das.....	art.105
Projeto de Lei rejeitado.....	art.62
Projeto de Resolução.....	art.61
Projetos de Competência do Prefeito.....	art.56
Projetos de Competência da Mesa.....	art.57
Projeto de iniciativa popular.....	art.54,§1º
Projetos de Leis Complementares.....	art.55
Promoção Social, da.....	art.18 a 18-B
Publicação de Emenda à Lei Orgânica Municipal.....	art.53, §1º
Publicidade dos atos municipais, da.....	art. 101 e art. 102-A
Publicidade , promoção pessoal.....	art. 102-A

R

Receita e despesa, da.....	art.129 a 136
Regimento Interno, elaboração do.....	art.39 e 46, II
Requerimento, resposta do Prefeito.....	art.77,XIV
Resoluções.....	art.61
Responsabilidade do Prefeito, da.....	art. 81 e 82

S

Saúde, percentual aplicado.....	art.17, §2ºA
Saúde, da	art.14 a 17-A
Servidores Municipais, dos	art.89 a 89-A
Sessão Extraordinária, a convocação para.....	art.27, §4º
Sessões da Câmara, recinto para realização das.....	art.30, §1º
Sessões Solenes e o recinto.....	art.30,§2º
Sessões, número mínimo de membros para abertura das.....	art.28
Símbolos do Município.....	art.3º
Símbolos que caracterizam promoção pessoal.....	art.24, V

Subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, fixação dos.....	art.46, XXI e art. 74
Subsídios do Presidente e Vereadores, fixação dos.....	art.46, XX
Suplente de Vereador.....	art.51

T

Transporte de trabalhadores urbanos e rurais do município.....	art. 172
Transporte, dos.....	art. 166-B a 166-G
Tributos Municipais, dos.....	art. 123 a 128

U

Urgência para apreciação de Projetos.....	art.58
---	--------

V

Vedações, das.....	art.24
Vedações, vereador.....	art.48
Vencimentos, fixação dos.....	art.46,IV
Vereadores, declaração de bens dos.....	art.33,§6º
Vereadores, dos.....	art.47 a 51
Vereadores, perderão o mandato os.....	art.49
Vereador, inviolabilidade.....	art.47
Vereador, livro de presença.....	art. 32-A
Vereador, número de.....	art.26,§2º
Vereador, poderá licenciar-se.....	art.50
Veto.....	art.59
Veto e recesso da Câmara.....	art.59, §4º

X, Y, Z

